

### Parecer N. º 06/2008

# DA AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

de 10 de Outubro de 2008

sobre um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

Ε

sobre um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

"Certificado de Aptidão para Serviço - Formulário 1 da EASA"

I. Generalidades

- 1. O presente parecer tem por finalidade sugerir à Comissão a alteração:
  - da parte 21 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão<sup>1</sup> (a seguir designada parte 21), nomeadamente do seu apêndice I Formulário 1 da EASA Certificado de Aptidão para Serviço;
  - do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão <sup>2</sup> (a seguir designado parte M), nomeadamente do seu apêndice II - Formulário 1 da EASA, e
  - do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão (a seguir designado parte 145), nomeadamente do seu apêndice I - Formulário 1, da EASA.
- 2. O presente parecer foi aprovado segundo o procedimento especificado pelo Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a "Agência") <sup>3</sup>, nos termos do disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008<sup>4</sup> (a seguir designado "regulamento de base").

### II. Processo de consulta

3. A notificação de proposta de alteração - (NPA) 2007-13<sup>5</sup> – que contém o projecto de parecer sobre um regulamento da Comissão que altera a Parte 21, a Parte M e a Parte 145 foi publicado no sítio Web da Agência em 12 de Setembro de 2007.

- 4. À data de encerramento de 12 de Dezembro de 2007, a Agência recebera 171 observações da parte de 25 autoridades nacionais, entidades profissionais e privadas.
- 5. Todas as observações recebidas foram tomadas em consideração e incorporadas num Documento de Resposta às Observações (CRD), publicado no sítio *Web* da Agência em 24 de Julho de 2008. Esse CRD inclui uma lista de todas as pessoas e/ou entidades que teceram observações, bem como as respostas da Agência.
- 6. Até 25 de Setembro de 2008, foram recebidas quatro reacções ao documento de resposta às observações (CDR), provenientes de duas entidades.

As reacções relacionadas com os métodos de conformidade aceitáveis e os documentos de orientação, que não constituem o objecto do presente parecer,

Página 2 de 5

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (JO L 243 de 27.9.2003, p. 6). JO L 243, 27.09.2003, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 287/2008 da Comissão, de 28 de Março de 2008 (JO L 87 de 29.3.2008, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 315 de 28.11.2003, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007 (JO L 94 de 4.4.2007, p. 18).

Decisão do Conselho de Administração relativa ao procedimento a aplicar pela Agência para a emissão de pareceres, especificações de certificação e material de orientação (procedimento de regulamentação). EASA MB 08-2007 de 13.6.2007.

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Consultar o arquivo "Rulemaking" em <a href="http://www.easa.europa.eu/ws\_prod/r/r\_archives.php">http://www.easa.europa.eu/ws\_prod/r/r\_archives.php</a>

serão tratadas no âmbito da pertinente Decisão da Agência relativa à alteração desses documentos. As reacções relacionadas com o objecto do presente parecer (alterações propostas dos regulamentos de execução) são abordadas em seguida.

Uma reacção sugere que sejam mantidas as actuais instruções para o preenchimento da caixa 4 - "Nome e endereço da entidade aprovada" — do Formulário 1 da EASA. As novas instruções propostas no presente parecer já não requerem a inclusão de um segundo endereço no caso de o local de fabrico não constar do título de certificação da entidade certificada, o que pode acontecer, por exemplo, no caso de algumas peças serem fabricadas por um fornecedor. A Agência não concorda com a sugestão apresentada, pela seguinte razão: a supressão do segundo endereço na caixa 4 foi exaustivamente discutida nas reuniões do grupo de redacção. O grupo de redacção concluiu que o nome e o endereço da entidade certificada são suficientes para identificar a entidade responsável pela emissão do Formulário 1 da EASA e para assegurar a rastreabilidade das peças e equipamentos. A Agência concorda com esta conclusão.

Uma segunda reacção sugere a alteração do ponto M.A.802 – "Certificado de aptidão de componentes de aeronave para serviço", a fim de lembrar que o Formulário 1 da EASA não constitui uma autorização de instalação. A Agência não concorda com esta alteração na medida em que o Formulário 1 da EASA esclarece esta questão na sua nota 1, sob o título "Responsabilidades do utilizador/instalador".

A última reacção prende-se com a supressão da caixa 9 – "Elegibilidade" – do Formulário 1 da EASA e recomenda que a caixa seja mantida, mas que ostente a menção "reservado", a fim de limitar o impacto da renumeração das restantes caixas. Este ponto foi igualmente objecto de exaustiva discussão nas reuniões do grupo de redacção, tendo sido alcançado um amplo consenso entre a indústria e as autoridades de todo o mundo. A manutenção da caixa 9 poderia criar ambiguidade entre a actual e a nova versão do Formulário 1 da EASA, que teriam a mesma aparência, mas instruções de preenchimento diferentes. Acresce que durante a consulta pública no âmbito da NPA não foram recebidos quaisquer comentários negativos sobre esta questão. A Agência considera que a caixa 9 deve ser suprimida.

Uma nova revisão do texto pela Agência revelou pequenas incoerências textuais entre o apêndice I da parte 21, o apêndice II da parte M e a e o apêndice I da parte 145, que foram corrigidas.

### III. Conteúdo do parecer da Agência

- 7. O presente parecer tem em vista a alteração do certificado de aptidão para voo (a seguir designado "Formulário 1 da EASA") e as respectivas instruções de preenchimento na parte 21, parte M e parte 145. O conteúdo destas alterações é explicado em seguida.
- 8. O conteúdo e o formato de diversos certificados de aptidão para voo (por exemplo, o Formulário 1 da EASA, o Formulário 8130-3 da Federal Aviation Administration (FAA), o Formulário 24-0078 da Transport Canada e o Formulário brasileiro SEGVOO 003) foram harmonizados. Contudo, o facto de as instruções para o preenchimento destes formulários nunca terem sido harmonizadas deu origem a diferentes interpretações de determinadas informações introduzidas nos formulários, o que, por seu turno, gerou algumas dificuldades com a aceitação dos formulários.
- 9. Acresce que, desde a última revisão, se foram acumulando problemas e questões relacionados com estes certificados de aptidão para voo. Em consequência, a EASA, a FAA, a Transport Canada e diversas outras autoridades aeronáuticas reviram o

certificado de aptidão para voo, a sua utilização e as respectivas instruções. Entre os domínios que foram objecto de especial atenção, podem referir-se:

- a necessidade de utilizar Formulários 1 da EASA distintos para peças novas (produção) e peças usadas (manutenção);
- a harmonização das instruções de preenchimento com as de outras autoridades aeronáuticas, reconhecendo embora que determinados termos apenas serão utilizados unilateralmente;
- a utilização do Formulário 1 da EASA electrónico;
- o controlo de cópias do Formulário 1 da EASA;
- a necessidade da caixa 9 "Elegibilidade".
- 10. Pretendendo um elevado nível de harmonização com as outras autoridades e a aceitação do certificado de aptidão para voo em todo o mundo, a EASA criou um grupo de reflexão. O grupo de redacção cooperou com a Global Manufacturing Initiative [Iniciativa Mundial de Fabricantes] (GMI), em que participaram representantes de autoridades aeronáuticas e da indústria de fora da Europa. Desta cooperação resultou uma proposta de conteúdo, apresentação e instruções para preenchimento do formulário, bem como critérios de aceitação da utilização voluntária de certificados de aptidão para voo electrónicos. Esta proposta foi utilizada como base para a NPA 2007-13 da EASA e para o projecto de especificações 8130.21 da FAA. Prevê-se que outras autoridades aeronáuticas utilizem igualmente o projecto como base para a alteração das suas regulamentações. A consulta pública sobre a NPA da EASA e a consulta interna sobre as especificações da FAA suscitaram comentários, que foram analisados pelo grupo de redacção da EASA e pela FAA. Em consequência, o Formulário 1 da EASA e as instruções para o preenchimento no CRD 2007-13 resultantes reflectem um elevado nível de harmonização, conforme ao objectivo deste esforço.
- 11. A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa das alterações propostas no presente parecer, a Agência propõe um período de transição de um ano, a contar da data de entrada em vigor das alterações dos regulamentos de execução. Durante o período de transição poderão ser utilizadas a actual e a nova versão do Formulário 1 da EASA. Após este período, o Formulário 1 da EASA deve ser emitido em conformidade com as novas regras. Não obstante, ambas as versões do Formulário 1 da EASA emitidas antes do final do período de transição permanecerão válidas relativamente à parte 21A.307, à parte M.A.501 e à parte 145.A.42, para efeitos da instalação do(s) elemento(s) abrangido(s) pelo formulário.
- 12. O presente parecer incide unicamente nas alterações sugeridas pela Agência aos regulamentos da Comissão aplicáveis (parte 21, parte M e parte 145). Os métodos de conformidade aceitáveis (AMC) e os documentos de orientação (GM) conexos, que foram especificados na NPA 2007-13 e no CRD, serão emitidos pela Agência logo que as alterações supramencionadas aos regulamentos de execução sejam adoptadas pela Comissão. A Agência considera os AMC e os GM supramencionados importantes para melhorar a compreensão das alterações propostas.
- 13. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, nomeadamente o apêndice II Formulário 1 da EASA à parte M, é alinhado com as alterações às instruções para preenchimento propostas no Parecer 02/2008.

### IV. Avaliação do impacto regulamentar

14. Finalidade e efeito pretendido

O presente parecer tem por objectivo:

• Introduzir um Formulário 1 da EASA e instruções para preenchimento revistos, mais claros do que os actuais e que reflectem um elevado nível de harmonização

com o certificado de aptidão para voo alterado pela FAA. Prevê-se que outras autoridades aeronáuticas introduzam alterações similares nos seus certificados de aptidão para voo, melhorando, assim, a harmonização global.

- Suprimir a caixa 9, que contém as informações de elegibilidade dos elementos certificados como aptos para serviço através de um Formulário 1 da EASA. A supressão destas informações relativas a elegibilidade do actual Formulário 1 da EASA elimina eventuais incoerências com dados de instalação certificados.
- Suprimir, nas instruções para preenchimento, indicações que obviem à utilização de um Formulário 1 da EASA electrónico.

## 15. Dimensão da questão e sectores em causa

O Formulário 1 da EASA e certificados de aptidão para voo equivalentes são utilizados no âmbito da maior parte dos sistemas regulamentares para a certificação de aptidão de peças e equipamentos para aviação. Estes formulários são utilizados por milhares de entidades de produção e de manutenção em todo o mundo. Em consequência, afectam as autoridades aeronáuticas, as entidades de produção e as entidades de manutenção.

#### 16. Opções

As opções identificadas são a de manter os actuais requisitos e o actual Formulário 1 da EASA e a de avançar para um nível superior de harmonização mundial, alterando o Formulário 1 da EASA em conformidade com a proposta.

### 17. Impactos

Uma maior harmonização dos certificados de aptidão para voo dos diferentes sistemas regulamentares é considerada benéfica para assegurar um entendimento comum da utilização e do significado dos dados constantes do certificado de aptidão para voo. A adopção da alteração proposta do Formulário 1 da EASA, acompanhada de instruções para preenchimento melhoradas, que aumentam a compreensão do formulário, deverá ter um impacto económico positivo considerável, na medida em que evita a desnecessária rejeição ou bloqueio de elementos certificados em conformidade com o quadro jurídico pertinente. Deverá igualmente ter um efeito positivo na segurança, na medida em que reduz a margem para informações ambíguas ou conflituosas. O intercâmbio electrónico de dados do Formulário 1 da EASA terá igualmente um efeito económico positivo devido à redução dos custos de tratamento e do tempo necessário à sua gestão.

Colónia, 10 de Outubro de 2008

P. GOUDOU
Director Executivo